



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

(Aprova o Orçamento do Estado para 2021)

REFORÇAR E ALARGAR O PROGRAMA IRS JOVEM

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E ADITAMENTO

Exposição de Motivos

A crise resultante da Covid-19 manifesta-se de forma preocupante na condição laboral em cidadãos de várias gerações na nossa sociedade. O desemprego jovem atingiu uns avassaladores 26% e muitos foram aqueles que viram o seu rendimento a ser substancialmente reduzido, sem apoios sociais do Estado.

Os jovens, faixa etária mais vulnerável no mercado de trabalho, dada a pouca solidez nos contratos de trabalho e estabilidade nos rendimentos, não encontram qualquer incentivo ou ajuda da parte do Estado no Orçamento do Estado para 2021, referente ao IRS.

Neste sentido, o Grupo Parlamentar do PSD reforça a necessidade de se atentar neste grupo através de uma proposta de aditamento ao Decreto-lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, no que concerne às disposições relativas ao IRS Jovem.

No que diz respeito à abrangência desta medida, não se encontra justificação material para a diferenciação entre os jovens trabalhadores dependentes e independentes, figurando-se uma violação do princípio da igualdade que apenas os jovens trabalhadores dependentes se encontrem abrangidos pelo regime do IRS Jovem. Entendemos por isso que se devem alargar os benefícios fiscais já aprovados aos jovens trabalhadores independentes.

Por outro lado, com as crescentes dificuldades que confrontam este grupo, afigura-se necessário o alargamento da idade a que se referem as isenções de rendimentos dos sujeitos passivos da Categoria A e da Categoria B até aos 30 anos. Este alargamento revela-se fundamental, primeiramente devido à tendência de prolongar o período de estudos, que conduz a que o jovem se torne independente mais tarde e, em segundo lugar, devido à crescente vulnerabilidade em que estes se encontram, face à



redução de rendimentos e à dificuldade em fazer face aos compromissos financeiros que tanto impedem a emancipação jovem.

Ademais, propõe-se o alargamento do período em que os sujeitos passivos beneficiam deste regime de isenção parcial de IRS de 3 para 5 anos, reformulando o sistema de isenções parciais em vigor. Sabendo que os efeitos da crise se prolongarão nos próximos anos, torna-se relevante alargar as isenções parciais de IRS, contrariando a perda de poder de compra e poupança da geração que entra agora no mercado de trabalho.

Estas propostas contemplam os rendimentos da Categoria A e da Categoria B, jovens trabalhadores dependentes e independentes, que veem o seu futuro instável e comprometido devido à frágil situação laboral em que se encontram, consequência da crise de mercado atualmente sentida.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração e aditamento à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a:

Artigo 220.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º-B, 10.º, 18.º, 29.º, 43.º, 47.º, 51.º e 78.º-F do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º-B

Isenção de rendimentos da categoria A

1 - Os rendimentos da categoria A, auferidos por sujeito passivo entre os 18 e os 30 anos que não seja considerado dependente, ficam parcialmente isentos de IRS, nos cinco primeiros anos de obtenção de rendimentos do trabalho após o ano da conclusão de ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações, mediante opção na declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º.

2 – [...].

3 -A isenção a que se refere o n.º 1 é aplicável a sujeitos passivos que tenham um rendimento coletável, incluindo os rendimentos isentos, igual ou inferior ao limite superior do quarto escalão do n.º 1 do artigo 68.º, sendo de 30 % no primeiro ano e segundo ano, de 20 % no terceiro ano e de 10 % no



quarto e quinto anos, com os limites de 7,5 vezes o valor do IAS, 5 vezes o valor do IAS e 2,5 vezes o valor do IAS, respetivamente.

4- [...].

5- [...].

[...]»

Artigo 220.º-A [NOVO]

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

É aditado ao Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, o artigo 3.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 3.º- A

Isenção de rendimentos da categoria B

1 - Os rendimentos da categoria B, auferidos por sujeito passivo entre os 18 e os 30 anos que não seja considerado dependente, ficam parcialmente isentos de IRS, nos cinco primeiros anos de obtenção de rendimentos do trabalho após o ano da conclusão de ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações, mediante opção na declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º.

2 - O disposto no número anterior determina o englobamento dos rendimentos isentos, para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 22.º.

3 - A isenção a que se refere o n.º 1 é aplicável a sujeitos passivos que tenham um rendimento coletável, incluindo os rendimentos isentos, igual ou inferior ao limite superior do quarto escalão do n.º 1 do artigo 68.º, sendo de 30 % no primeiro e segundo ano, de 20 % no terceiro ano e de 10 % no quarto e no quinto anos, com os limites de 7,5 vezes o valor do IAS, 5 vezes o valor do IAS e 2,5 vezes o valor do IAS, respetivamente.

4 - A isenção prevista nos números anteriores só pode ser utilizada uma vez pelo mesmo sujeito passivo.



5 – A identificação fiscal dos sujeitos passivos que concluem em cada ano um dos níveis de estudos a que se refere o n.º 1 é comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos a definir por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ensino superior e da educação.»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2020

Os Deputados,

Afonso Oliveira

Duarte Pacheco

Alexandre Poço

Sofia Matos

Margarida Balseiro Lopes

Hugo Martins de Carvalho

André Neves